

Processo n.: @TCE 17/00198456

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos referentes ao não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de Pós-Graduação

Responsável: Vilmar Vandresen

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 658/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos referentes ao não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de Pós-Graduação;

Considerando que foi efetuada a citação do Responsável;

Considerando que o prazo para apresentação de documentos transcorreu in albis;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c” e 21 “*caput*” da Lei Complementar (Estadual) no 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas.

2. Condenar o Sr. **Vilmar Vandresen**, inscrito no CPF sob o n. 509.452.629-49, ao recolhimento da quantia de **R\$ 107.119,98** (cento e sete mil, cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 30.10.2016, pelo não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação, com vencimentos integrais, no período de 22.08.1994 a 31.07.1996 e 05.08.1996 a 31.12.1997, sem a comprovação da conclusão do curso e da dedicação, em tempo e carga horária igual ao afastamento, ao ensino público catarinense, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 29, inciso VI, § 4º e art. 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); art. 2º, inciso II, alínea “b” e art. 4º, incisos I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do montante aos cofres do estado**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal) (item 2 do **Relatório DAP n. 85/2019**).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação para que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento das condicionalidades previstas para os servidores que se afastam para realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, bem como implante controles eficientes para acompanhar o cumprimento dessas condicionantes, evitando situações conforme a verificada nestes autos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 85/2019** ao Responsável, à Secretaria de Estado da Educação, bem como ao Controle Interno e a Assessoria Jurídica da Unidade.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC